

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1992/77

INTERESSADO: Jorg Michael Alber

ASSUNTO : Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons^a Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 088/78 - CPG - Aprov. em 09/02/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Jorg Michael Alber, filho de Alfred Michael Alber e de Ellentraud M. W. Siebke, nascido a 16 de janeiro de 1960 em Frankfurt/Meno, Alemanha, Carteira de identidade para estrangeiro permanente RG nº 8.605.590, domiciliado e residente na R. João Ribeiro s/n - Campestre, em Santo André, São Paulo, vem expor o seguinte:

1- Frequentou as 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a e 8^a série 1º grau na "Brentano-Volksschule" em Aschaffenburg, Alemanha.

2- Em 1975, chegando ao Brasil, matriculou-se na 8^a série do 1º grau do Colégio Humboldt, tendo sido aprovado.

Em 1976 matriculou-se na 1^a série do 2º grau, tendo sido reprovado.

3- Requer a declaração de equivalência dos estudos feitos em escola de país estrangeiro e a homologação de sua matrícula e dos atos escolares praticados em 1975 e 1976.

2. APRECIÇÃO

O aluno frequentou 8 séries na "Brentano-Volksschule" na Alemanha e chegando ao Brasil foi matriculado na 8^a série do Colégio Humboldt em São Paulo em 1975 sem audiência prévia deste Conselho.

Nada há no protocolado que indique ter sido o aluno submetido a processo de adaptação na 8^a série.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

Processo 1992/77

Parecer CEE n ° 0 8 8 / 7 8

II - CONCLUSÃO

À vista ao exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Jorg Michael Alber, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão de 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar sua matrícula na 8ª série efetuada em 1975 e todos os atos escolares praticados posteriormente.

O aluno deverá ser submetido a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Geografia do Brasil.

São Paulo, 26 de Janeiro de 1978

a) Consª Therezinha Fram

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapaccisbello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de Janeiro de 1978

a) Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro

No exercício da Presidência nos termos do § 3º do artigo 13 do Decreto 52811 de 6-10-71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1978

a) Consª MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente